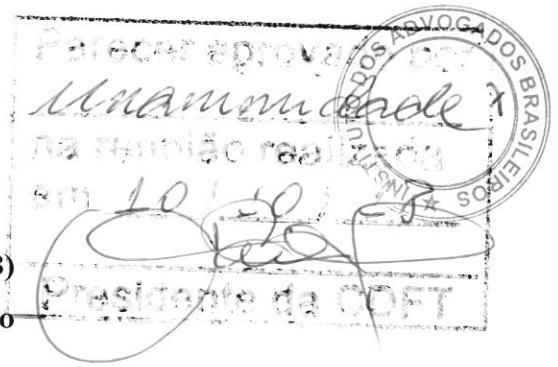




**INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)**  
**Comissão Permanente de Direito Financeiro e Tributário**



**Indicação:** N° 009/2018

**Relator:** ABNER VELLASCO

*Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n° 8.541/2017, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, que “Aumenta a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a importação ou saída de bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar”, objeto do Ofício SE 060/2018 deste Instituto.*

*Parecer opinando pela **APROVAÇÃO (com alterações)** do Projeto de Lei n° 8.541/2017 e do Projeto de Lei n° 10.075/2018 (apensado) bem como opinando pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n° 8.675/2017 (apensado).*

Honra-me o Presidente da Comissão de Direito Financeiro e Tributário do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dr. Adilson Rodrigues Pires, com a relatoria da indicação n° 009/2018 que trata do Projeto de Lei n° 8.541/2017 que acrescenta os § 6° e § 7° ao art. 15 da Lei n° 13.097 e “*aumenta a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a importação ou saída de bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar*”.

O referido Projeto de Lei é absolutamente relevante na medida em que trata do tema da saúde que possui em termos sociais e econômicos grande impacto ainda mais se considerarmos nos custos para o tratamento. Por outro turno, o aumento de impostos onera ainda mais os cidadãos já assoberbados pela carga tributária.



Nos tópicos a seguir passarei a tecer algumas considerações acerca do referido Projeto de Lei.

## 1. DA JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8.541/2017.

O Projeto de Lei em questão propõe alteração dos artigos 15 e 33 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Confira-se a redação do referido Projeto de Lei<sup>1</sup>:

*Art. 1º Esta Lei aumenta a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializado – IPI incidente sobre a importação ou saída de bebidas não alcoólicas que contenham açúcares intencionalmente adicionados.*

*Art. 2º A alíquota do IPI incidente no desembaraço aduaneiro e na saída dos estabelecimentos industriais ou equiparados de bebidas não alcoólicas que contenham açúcares intencionalmente adicionados é de 5% (cinco por cento).*

*Art. 3º Os arts. 15 e 33 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 15. ....*

*§ 6º A alíquota de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 5% para as bebidas não alcoólicas que contenham açúcares intencionalmente adicionados, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)*

*“Art. 33. ....*

<sup>1</sup> Mais informações no seguinte link:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2150996>, consulta efetuada em 11.09.18



*§ 3º Os valores mínimos do IPI serão 25% (vinte e cinco) superiores para as bebidas não alcoólicas que contenham açúcares intencionalmente adicionados, inclusive na hipótese de que trata o § 1º deste artigo.” (NR)*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação.*

Em sua justificção o Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP) apresenta os seguintes argumentos para legitimar a instituiçõ da nova legislaçõ:

- a) Que o refrigerante é mais utilizado do que verduras;
- b) Que o consumo de bebidas está relacionado ao aumento da obesidade e doenças cardíacas; e
- c) Que o projeto de lei busca através do aumento da alíquota do tributo que a sociedade busque a substituiçõ de refrigerantes por bebidas mais saudáveis, tais como, já foi utilizado na tributaçõ do cigarro.

## **2. DA TRAMITAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI (APENSAÇÃO AO PL Nº 8.675/2017 e Nº 10.075/2018)**

O referido Projeto de Lei foi apresentado pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP) no plenário em 12.09.17. Ato contínuo foi determinado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados o seu encaminhamento para apreciação conclusiva, no regime de tramitação ordinária, na Comissão de Finanças e Tributação e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Em 21.09.17, foi apresentado pelo Deputado Federal Sérgio Vidigal (PDT/ES) o Projeto de Lei nº 8.675/2017<sup>2</sup> que “*institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a comercialização de bebidas processadas adicionadas de açúcar*”, conforme abaixo transcrito:

*Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar incidente sobre a importação e comercialização das bebidas que estejam classificadas sob a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 22.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), com o objetivo de promover a redução do consumo de açúcar e financiar o sistema de saúde, preferencialmente ações voltadas à prevenção e ao combate à obesidade.*

*§ 1º Os recursos arrecadados por meio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e utilizados, preferencialmente, para o custeio de programas e ações voltadas à prevenção e ao combate à obesidade, especialmente a infantil;*

*§ 2º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pelo órgão responsável pela administração dos recursos arrecadados pela Contribuição referida no caput, em sítio eletrônico facilmente acessível por meio da rede mundial de computadores, informações contábeis e financeiras sobre a movimentação dos recursos;*

*§ 3º É vedada qualquer limitação de empenho e movimentação financeira aos recursos destinados a programas e ações de prevenção e combate à obesidade custeados com os recursos arrecadados por meio da Contribuição referida no caput;*

*§ 4º Os recursos arrecadados pela Contribuição referida no caput não serão computados para fins do cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.*

---

<sup>2</sup> Mais informações no link:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2152715>, consulta em 11.09.18.

Art. 6º No caso de comercialização no mercado interno, a Contribuição devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Veda-se qualquer isenção tributária as bebidas processadas alcançadas por esta Lei.

- I – Meio e um por cento para bebidas que possuam acima de cinco gramas de açúcar por cem mililitros;
- II – Um e dois por cento para bebidas que possuam acima de oito gramas de açúcar por cem mililitros; e
- III – Dois e três por cento para bebidas que possuam acima de dez gramas de açúcar por cem mililitros.

Art. 5º A alíquotas da Cide a serem aplicadas sobre a base de cálculo definida no art. 4º obedecem aos seguintes limites mínimo e máximo:

Art. 4º A base de cálculo da Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar é, nas operações de comercialização, o preço de venda a varejo.

§ 2º A Contribuição devida na comercialização dos produtos referidos no caput integra a receita bruta do vendedor.

§ 1º A Contribuição referida no caput não incidirá sobre as receitas de exportação dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei.

Art. 3º A Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar tem como fato gerador qualquer operação de comercialização realizada no mercado interno pelos contribuintes referidos no art. 2º.

Art. 2º São contribuintes da Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, consoante disposto no art. 3º.





*Art. 7º São isentas de Contribuição as operações referidas no art. 3º realizadas com empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação de produtos.*

*§ 1º A empresa comercial exportadora que não houver efetuado a exportação dos produtos no prazo de cento e oitenta dias contados da data de aquisição fica obrigada ao pagamento da Contribuição relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.*

*§ 2º O pagamento referido no § 1º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:*

*I – multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e*

*II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.*

*§ 3º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação ficará sujeita ao pagamento da Contribuição objeto da isenção na aquisição.*

*§ 4º O pagamento referido no § 3º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:*

*I – multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e*

4 VII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar incidente sobre a importação e comercialização das bebidas que estejam classificadas sob a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 22.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI)."

Art. 32.

Art. 11. O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 10. A Contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais

Art. 9º Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à pessoa jurídica importadora. caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de Contribuição, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no Art. 8º É responsável solidário pela Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 8º É responsável solidário pela Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.





*Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário imediatamente posterior.*

Em outubro de 2017, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou o envio às Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em abril de 2018, foi apresentado o PL 10075/2018<sup>3</sup>, de autoria do Deputado Federal Áureo (SD/RJ) que “*acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 15 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a fim de elevar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar. (Redução do consumo de açúcar)*”. Confira-se abaixo a redação do referido Projeto de Lei:

*O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º O art. 15 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º seguintes:*

*“Art. 15 .....*

*§ 6º A alíquota de que trata o inciso II do caput deste artigo será aumentada pelo dobro, quando o produto contiver mais do que cinco gramas de açúcar por cem mililitros, e pelo triplo, quando contiver mais do que dez gramas de açúcar por cem mililitros, para bebidas não alcoólicas constantes no inciso III do art. 14, inclusive para suas exceções Ex 02 e Ex 03.*

*§ 7º Fica vedada a isenção ou redução do IPI quando o produto tiver sua alíquota aumentada na forma do § 6º.” (NR)*

<sup>3</sup>Mais informações no link:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2172611>, acesso em 11.09.18.



*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Em junho de 2018, o parecer do Deputado Dr. Jorge Silva (SD/ES), da Comissão de Seguridade Social e Família, opinou pela aprovação do PL nº 8.541/17, e do PL nº 8.675/2017, apensado, com substitutivo.

Por fim, em agosto de 2018, na Indicação n/ 5.435/2018, o Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP) requereu a “*avaliação do impacto da redução de tributos dos combustíveis e a aprovação do Projeto de Lei nº 8.541, de 2017*”, pois, este Projeto de Lei pode ser usado pelo governo como contrapartida ao governo após a adoção de medidas para a redução do diesel, senão vejamos:

*Excelentíssimo Senhor Presidente da República:*

*O Governo Federal cancelou gastos públicos e cortou benefícios ao exportador para viabilizar diesel mais barato. Vários setores perderam, como se nota nos casos da indústria química e de programas públicos como políticas para juventude, violência contra mulheres, políticas sobre drogas e fortalecimento do SUS.*

*Além destes, ocorreu redução de um crédito que havia no Imposto sobre Produtos Industriais (IPI) dos chamados "concentrados" para refrigerantes.*

*A redução de receitas provenientes de tributos dos combustíveis pode atender a apelos justos dos caminhoneiros, no entanto, o governo incorre em risco de cometer crime de responsabilidade por essa renúncia de receita.*

*Acreditamos que deva ser avaliado, primeiramente, o impacto desta redução de tributos dos combustíveis e de seus efeitos sobre as políticas públicas prejudicadas pelos cortes nos gastos e benefícios.*

***Ademais, somos autores do Projeto de Lei nº 8.541, de 2017, que eleva receitas tributárias ao aumentar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a importação ou saída de bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar.***



*Sugerimos a aprovação do referido Projeto, o qual pode contribuir para a redução do impacto da política para os combustíveis nas contas públicas e constituir forma de auxiliar o financiamento de políticas públicas consideradas importantes para o desenvolvimento nacional. 3 Diante do exposto, contamos com a sensibilidade e o apoio do Governo Federal para a avaliação do impacto da redução de tributos dos combustíveis e para a aprovação do Projeto de Lei nº 8.541, de 2017, que eleva receitas tributárias e auxilia o financiamento do desenvolvimento nacional.*

Em apertada síntese, os referidos Projetos de Lei acabaram por instituir a majoração da alíquota do IPI e foi criada a CIDE- Refrigerantes. Nos tópicos a seguir iremos analisar acerca da legalidade/constitucionalidade das propostas legislativas.

### **3. DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO IPI PARA DESÍSTIMULO DE CONDUTAS TIDAS COMO MALÉFICAS (PL nº 8.541/2017 e PL nº 10.075/2018)**

O IPI tem função fiscal e pode ser utilizado como um imposto seletivo através da redução de sua alíquota, quando há interesse em estimular o consumo, ou pela sua elevação, quando o objetivo é frear o consumo de um determinado produto.

Essa regra pode ser identificada pelo disposto no art. 153 da Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*(...)*

*IV - produtos industrializados;*

*3º O imposto previsto no inciso IV:*

**I - será seletivo, em função da essencialidade do produto**



Baseado nesse princípio, o IPI deve estabelecer diferenciação entre produtos mais ou menos essenciais. O que define a seletividade do IPI é a essencialidade do produto e a sua utilidade para a sociedade.

Assim, o mecanismo para a aplicação do princípio da essencialidade, previsto pela Constituição Federal, do IPI ocorre com a flexibilização dos percentuais de alíquotas aplicadas sobre a base de cálculo do tributo (ou o montante a ser pago por unidade do produto, caso se trate de alíquota específica).

Em apertada síntese, o Projeto de Lei nº. 8.541/2017 e o Projeto de Lei nº 10.075/2018 partem da premissa de que as bebidas não alcoólicas que contenham açúcares intencionalmente adicionados deveriam ser considerados como “supérfluos” e prejudiciais à saúde e por este motivo deveriam ser tributados com uma alíquota superior do IPI.

Logo, nota-se que o Projeto de Lei possui um caráter eminentemente extrafiscal, pois, a majoração/redução da alíquota do tributo pode ser utilizado como forma de regulação do estado na economia em detrimento da função arrecadatória do Estado.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento da jurista Mizabel Derzi, acerca do tema:

*Costuma-se denominar de extrafiscal aquele tributo que não almeja, prioritariamente, prover o Estado dos meios financeiros adequados a seu custeio, mas antes visa a ordenar a propriedade de acordo com sua função 45 social ou a intervir em dados conjunturais (injetando ou absorvendo a moeda em circulação) ou estruturais da economia. **Para isso, o ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido ao legislador tributário a faculdade de estimular ou desestimular comportamentos, de acordo com os interesses prevalentes da coletividade, por meio de uma tributação progressiva ou regressiva, ou da concessão de benefícios e incentivos fiscais.** (BALEIRO, 1997, P. 576).*



Importante ressaltar, porque necessário, que conforme mencionado na justificação dos Projetos de Lei o objetivo central é desestimular o consumo por parte da sociedade de bebidas processadas com adição de açúcar em decorrência da correlação do consumo excessivo destas bebidas e diversas doenças decorrentes, tais como a obesidade, dentre outras. Em síntese, a majoração da alíquota do IPI no presente caso é utilizada para desestimular que a sociedade mantenha hábitos considerados “prejudiciais à saúde”, tal como ocorre atualmente com a tributação da indústria do cigarro (que possuem alíquotas majoradas).

Em linha do que está sendo abordado nos Projetos de Lei, vale ressaltar que recentemente a Organização Mundial da Saúde sugeriu o aumento na tributação dos refrigerantes como mecanismo legal para a redução da obesidade, senão vejamos<sup>4</sup>:

*Aumentar o preço de bebidas adoçadas é uma das medidas mais estratégicas para melhorar a alimentação da população brasileira, bem como reduzir a carga da obesidade e de doenças crônicas não transmissíveis no país. A declaração foi feita pela representante adjunta da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) no Brasil, Maria Dolores Pérez-Rosales, na abertura de um seminário organizado pelo organismo internacional, que busca reunir conhecimentos e experiências sobre modelos de tributação desses produtos e seus benefícios para a saúde pública.*

*“A Organização Mundial da Saúde recomendou, recentemente, um acréscimo de 20 por cento no preço dos refrigerantes. A sugestão reforça o plano da Organização Pan-Americana da Saúde, de 2014, o qual o Brasil é signatário, propondo o aumento dos tributos sobre*

---

<sup>4</sup> [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5544:aumentar-preco-de-bebidas-adocadas-e-uma-das-melhores-estrategias-para-melhorar-alimentacao-dos-brasileiros&Itemid=839](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5544:aumentar-preco-de-bebidas-adocadas-e-uma-das-melhores-estrategias-para-melhorar-alimentacao-dos-brasileiros&Itemid=839)



*refrigerantes, refrescos e outras bebidas com alto valor energético”, afirmou.*

Nesse ponto, consoante já destacado, tendo em vista os possíveis efeitos negativos à saúde a legislação busca desestimular a prática de determinadas condutas, utilizando-se assim do caráter extrafiscal da tributação, ou seja, o objetivo não é apenas aumentar a arrecadação do governo federal (embora tenha sido ventilado a possibilidade destes recursos compensarem a perda na arrecadação em decorrência da redução do preço do diesel) mas sim aumentar o preço final dos refrigerantes para que haja uma redução “forçada” do consumo dos produtos.

Para Paulo Caliendo<sup>5</sup>, a utilização da majoração de alíquota de um tributo com finalidade extrafiscal pode ser uma forma de alcançar determinados fins constitucionais, utilizando-se de determinados comandos legais para desestimular a prática de determinadas condutas da sociedade, senão vejamos:

*“(…) impostos seletivos (ICMS e IPI): **grande dúvida tem surgido sobre a possibilidade de alíquotas confiscatórias incidentes sobre produtos supérfluos e causadores de danos à saúde pública (cigarro e bebida alcoólicas).** Não se pode considerar neste caso que os impostos venham a ser confiscatórios, visto que não retiram a propriedade do contribuinte-consumidor, visto que ele possui a liberdade de escolha de produtos alternativos com alíquotas menores, o que existe é um desincentivo ao consumo de determinados produtos e uma redução de alíquotas de outros, conforme o princípio da essencialidade. Haveria efeito confiscatório se os produtos essenciais fossem taxados a níveis tão elevados que significassem na prática um confisco para todo aquele que adquirissem produtos para a sobrevivência, numa forma de escravidão moderna.”*

<sup>5</sup> CALIENDO, Paulo. *Limitações Constitucionais ao poder de tributar com finalidade extrafiscal*. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 33.2, jul./dez. 2013. p. 201



Como se nota, existem argumentos sociais e juridicamente válidos que legitimam o objetivo buscado pelo parlamentar, embora o referido Projeto de Lei se vincule exclusivamente, razão pela qual se opina pela aprovação **(com alterações)** dos **PL nº 8.541/2017 e PL nº 10.075/2018**.

### **3.1 - DA SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO LEGAL – OUTORGA DE PODERES AO PODER EXECUTIVO PARA ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS.**

Em nossa análise jurídica não se vislumbrou quaisquer ilegalidades/inconstitucionalidade nas proposições legislativas, que possuem como escopo um objetivo legítimo de desestimular condutas prejudiciais à saúde e aumentar a arrecadação do Estado em uma área da economia em que os agentes econômicos possuem capacidade contributiva para arcar com o ônus da tributação majorada.

Ocorre que, para que possa ser aprovada a nova legislação é necessário que sejam efetuados novos estudos e considerações que não foram abordados ao longo da tramitação do presente processo legislativo, em especial a análise de eventuais impactos do aumento de tributação da **manutenção das empresas na Zona Franca Manaus**.

O Estado Brasileiro (e nesse ponto estão incluídas todas as suas funções como o Executivo, Legislativo e o Judiciário) devem garantir a manutenção da segurança jurídica e do princípio da confiança legítima e boa-fé dos cidadãos.

Nesse sentido, não foi identificada na tramitação do presente processo legislativo a análise do eventual impacto econômico da oneração do tributo para a manutenção de investimentos na Zona Franca de Manaus. Acerca deste tema, confira-se notícia do Portal do Senado Federal<sup>6</sup> sobre os impactos do Decreto nº 9.393/2018 que reduziu de 20% para 4% as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na

<sup>6</sup> Mais informações no link: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/06/20/diferencial-da-zona-franca-de-manaus-na-area-de-refrigerantes-tera-urgencia>, acesso em 11.09.18



produção de extratos ou sabores concentrados usados na fabricação de refrigerantes, senão vejamos:

*“(…)Terão tramitação mais rápida dois projetos de decreto legislativo (PDSs) que buscam suspender os efeitos do Decreto 9.394, do Poder Executivo, que reduziu de 20% para 4% as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na produção de extratos ou sabores concentrados usados na fabricação de refrigerantes. A urgência foi definida nesta quarta-feira (20) pelo Plenário a partir de requerimentos da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que mais cedo havia aprovado as duas propostas.*

*Para os senadores do Amazonas, a medida do governo tem impacto negativo sobre a indústria de concentrados de refrigerantes instalada na Zona Franca de Manaus (ZFM). Eles avaliaram o decreto presidencial como um duro golpe contra a política de incentivo fiscal vigente nessa área industrial. Vanessa Grazziotin (PCdoB) e Omar Aziz (PSD) são os autores do PDS 57/2018 e Eduardo Braga (MDB), do PDS 59/2018.*

*— A questão que estamos discutindo não é o percentual do IPI, e sim a segurança jurídica de quem faz o investimento. Não adianta você fazer um investimento e a regra do jogo ser mudada a bel-prazer do governo federal. Essa é uma prática que afugenta investimentos e a seriedade do Brasil é posta em xeque — argumentou Omar Aziz.*

*Eduardo Braga disse que os projetos, se aprovados, trarão de volta a garantia dos empregos na Zona Franca de Manaus e a segurança jurídica aos investidores.*

*— O decreto legislativo [previsto nos PDSs 57 e 59] trará novamente segurança jurídica, garantia de emprego e de renda para os amazonenses. Ao mesmo tempo, garantirá a preservação da Zona Franca de Manaus, um projeto de sustentabilidade ambiental que mantém em pé a Floresta Amazônica — disse.*

*Pela Constituição, cabe ao Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder de regulamentar ou os limites da delegação legislativa.*



Em abono ao que foi acima descrito, convém ressaltar que em 20 de junho de 2018, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou<sup>7</sup> as propostas que sustentam o decreto presidencial que alterou a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente no concentrado (xarope) usado na produção de refrigerantes, pois, conforme o parecer do Relator do Senador Roberto Rocha houve “*houve a extinção de um incentivo fiscal concedido às empresas localizadas na ZFM, o que afeta todo o setor, causando insegurança jurídica e risco de perda de milhares de empregos*”.

É válido considerar, que a Zona Franca de Manaus (ZFM) foi criada com o objetivo de estimular o crescimento da região Norte do país, e a região acaba por obter investimentos de diversas empresas que se instalaram na região e que não teriam se deslocado para o Norte do país se não fosse a existência dos benefícios fiscais ali instituídos.

Assim, é de bom alvitre a elaboração de um estudo de impacto econômico sobre o aumento da tributação na região, a fim de se evitar a eventual quebra da segurança jurídica e da confiança legítima das empresas ali instaladas.

Nesse ponto, **como sugestão para aperfeiçoamento dos Projetos de Leis mencionados**, a fim de limitar eventuais distorções que gerem desequilíbrio econômico na região, o Instituto dos Advogados Brasileiros sugere o acréscimo de um novo artigo, nos seguintes termos:

### ***PL 8541\_2017***

*Art. 3º Os arts. 15 e 33 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 15. ....  
..... § 6º A*

<sup>7</sup> Mais informações no link: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/06/20/ccj-aprova-sustacao-de-decreto-que-alterou-ipi-sobre-insumos-de-refrigerantes>, acesso em 11.09.18.

*[Handwritten mark]*

Considerando as observações e sugestões de redação da nova legislação, esta Comissão de Direito Financeiro e Tributário opina pela aprovação dos referidos Projetos de Lei, reiterando a importância de elaboração de estudo de impacto econômico-financeiro da implementação da majoração da alíquota, a fim de ser analisada a possibilidade do fenômeno da **inconstitucionalidade superveniente** em decorrência da violação do princípio constitucional da segurança jurídica.

*previstos pela Zona Franca de Manaus (ZFM).*

*Poder Executivo, a fim de garantir a preservação dos benefícios fiscais*

*aumentada na forma do § 6º só poderá ser efetuada mediante ato do*

*§ 7º A isenção ou redução do IPI quando o produto tiver sua alíquota*

*alíquota aumentada na forma do § 6º. (NR)*

*§ 7º Fica vedada a isenção ou redução do IPI quando o produto tiver sua*

*Ex 02 e Ex 03.*

*alcoólicas constantes no inciso III do art. 14, inclusive para suas exceções*

*do que dez gramas de açúcar por cem mililitros, para bebidas não*

*gramas de açúcar por cem mililitros, e pelo triplo, quando contiver mais*

*aumentada pelo dobro, quando o produto contiver mais do que cinco*

*§ 6º A alíquota de que trata o inciso II do caput deste artigo será*

.....

15 .....

“Art.

acrescido dos §§ 6º e 7º seguintes:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar

**PL 10075\_2018**

*dos benefícios fiscais previstos pela Zona Franca de Manaus (ZFM).*

*4%, mediante ato do Poder Executivo, a fim de garantir a preservação*

*§ 7º A alíquota de que trata o § 6º deste artigo poderá ser reduzida para*

*adicionadas, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)*

*bebidas não alcoólicas que contenham açúcares intencionalmente*

*alíquota de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 5% para as*

